



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000321828**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133915-22.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO MELO BATISTA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível** Processo nº 1133915-22.2023.8.26.0100 - São Paulo

**Apelante: Thiago Melo Batista**

**Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A**

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Elaine Faria Evaristo**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 186

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.**

**Oposição ao julgamento virtual. Não acolhimento, diante do resultado do julgamento. Ausência de prejuízo. Golpe do falso leilão. Sentença de improcedência. Acerto. Autora que, acreditando participar de leilão eletrônico idôneo, realizou transferência bancária visando aquisição de veículo. Pretensão de responsabilização Banco réu, sob argumento de que a instituição financeira teria permitido a abertura e a manutenção da conta bancária utilizada pelos estelionatários para a prática da fraude. Descabimento. Fato exclusivo do consumidor (vítima) e de terceiro (estelionatário). Art. 14, § 3º, II, do CDC. Autor quem encontrou, por conta própria, via internet, o sítio eletrônico. Em seguida, realizou as tratativas e, por fim, a operação bancária. Imprudência e negligência do autor que não pode ser imputado ao réu, que não contribuiu para a fraude perpetrada. Propósito de utilização fraudulenta da conta que não contamina a boa-fé objetiva quando da contratação. Reserva mental ilícita do correntista sem conhecimento da instituição financeira. Inexistência de falha de segurança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilização incabível. Inaplicabilidade da Súmula 479 do C. STJ. Precedentes. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ). RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 180/182, de relatório adotado, julgou improcedente a demanda indenizatória por danos materiais ajuizada por **THIAGO MELO BATISTA** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O autor, em síntese, alega ter havido falha de segurança nos serviços prestados pelo réu. Nessa linha, argumenta que o Banco teria permitido, de forma negligente, a abertura e a manutenção da conta bancária utilizada pelos estelionatários para a concretização da fraude. Sustenta, ainda, que o réu não teria adotado qualquer medida para tentar recuperar o dinheiro envolvido na transação. Requer, em tais termos, a reforma da r. sentença (fls. 185/196).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 202/210.

**É o relatório.**

Inicialmente, não passou despercebido por este relator que houve oposição de julgamento virtual formulado pelo apelado (fls. 220/222). No entanto, considerando que é caso de não provimento da pretensão, não há utilidade no pleito e tampouco prejuízo à agravada na realização de julgamento virtual.

Acrescento que há muitos feitos aguardando pauta para julgamento presencial, de modo que, atendendo-se o princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual, o recurso irá a julgamento virtual.

Não prospera o inconformismo.

De início, registre-se que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores no tocante ao fato ou defeito do serviço, de forma que respondem eles *“independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”* (art. 14).

O mesmo dispositivo legal consagra que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º).

Em termos processuais, entretanto, é ônus do consumidor provar o dano e o nexo de causalidade. Nesse sentido a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior a respeito do tema:

*“Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que haverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.*

*Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra “sub examine”, não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera de sua responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. **Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CDC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu.** Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de “onus probandi”, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa”. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento vol. I Humberto Theodoro Júnior Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.640 - grifei).*

Em outras palavras, ao pretender responsabilizar o prestador de serviço, subsiste ao consumidor o ônus de demonstrar que a conduta do fornecedor tem relação com os danos por ele sofridos.

No caso de fato do serviço, portanto, é necessária a demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta do prestador (falha de segurança na prestação do serviço) e o dano causado. Existindo essa relação no caso concreto, o serviço será tido por defeituoso.

À luz dessas considerações, resta questionar se, no caso dos autos, os serviços prestados pelo Banco réu seriam de fato defeituosos, isto é, se não forneceriam a segurança que a autora esperava (art. 14, § 1º, do CDC).

A resposta é negativa. De fato, é possível inferir que a abertura e a manutenção da conta bancária por terceiros não foi, certamente, o fator determinante ou facilitador da concretização do golpe sofrido pelo autor.

Nesse sentido, o propósito ilícito da utilização da conta não se insere no ato administrativo em si - na abertura da conta aparentemente lícita. A utilização fraudulenta da conta não contamina a boa-fé objetiva da instituição financeira quando da contratação, visto que sem a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

prévia ciência da ilicitude a ser perpetrada.

Na reserva mental ilícita, segundo o artigo 110 do Código Civil, “*a manifestação de vontade subsiste*”, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento, hipótese não tratada na espécie.

Na realidade, de acordo com a própria narrativa da autora, não se encontram sequer indícios de que o prejuízo patrimonial por ele sofrido decorreu da alegada falha de segurança.

Com efeito, nos termos da causa de pedir inicial, foi o autor - sem qualquer participação do réu - quem encontrou, por conta própria, via internet, o sítio eletrônico referente ao leilão fraudulento.

De igual forma, foi o autor quem negociou a suposta aquisição do veículo sem interferência da instituição financeira (fls. 33/74) e, por fim, realizou a transferência bancária por sua conta e risco.

Nesse contexto, denota-se que a fraude descrita nos autos decorreu exclusivamente do dolo do estelionatário, aliado à imprudência e inexperiência do autor, que, acreditando ter mantido tratativas com fornecedores idôneos, efetuou a operação bancária.

Ademais, não prospera a alegação de que a Instituição Financeira não teria obstado a transferência efetivada pelos criminosos, após a transferência realizada pelo autor; é notório que, em fraude como a que se discute nos autos, os criminosos realizam diversas operações (transferências e saques) em questão de minutos.

Incide, portanto, a excludente de responsabilidade do Banco réu por fato exclusivo da vítima e de terceiro, a teor do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

E, vale acrescentar, a culpa exclusiva do consumidor constitui fato obstativo do nexo causal, que o rompe, excluindo a responsabilidade civil dos fornecedores, pois constitui auto exposição da vítima, por decisão própria, ao risco ou ao dano; é ela, vítima, quem assume conscientemente as consequências de sua conduta culposa. Assim, não pode pretender carrear ao fornecedor a responsabilidade por sua própria desídia.

Na espécie, enfim, não se verifica a hipótese de prejuízo causado ao consumidor em razão de insegurança do sistema disponibilizado pelo Banco, mas, reitere-se, de fato imputável, exclusivamente, ao autor e a terceiros, afastando inclusive a incidência do entendimento firmado na Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o assunto, vale citar recentes julgados desta C. 16ª Câmara de Direito Privado em casos similares:

***Ação indenizatória - Pedido fundamentado na fraude perpetrada por terceiros que, por meio de site, promoveram leilão falso, obtendo depósito do autor - Ausência de indício***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*de que a fraude se deu por responsabilidade da instituição financeira ré - Inaplicabilidade, no específico caso, da hipótese de responsabilização objetiva do banco - Precedentes da Corte - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1012858-12.2022.8.26.0152, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, DJ 18/10/2023 - grifei).*

*Apelação. Relação de consumo. Contrato bancário. Indenizatória por danos materiais e morais. **Fraude perpetrada por terceiro desconhecido. Autor que, acreditando estar realizando um investimento, transferiu valores para terceiro estranho que conheceu por conta própria via internet (Instagram). Culpa exclusiva do consumidor (vítima). Art. 14, § 3º, II, do CDC. Resultado da imprudência e negligência do autor que não pode ser imputado ao requerido. Inexistência de falha de segurança nos serviços bancários prestados pelo réu. Ausência de responsabilidade do banco. Sentença de improcedência mantida** (Apelação Cível nº 1025350- 95.2022.8.26.0003, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, 03/10/2023 - grifei).*

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA **GOLPE DO "LEILÃO ELETRÔNICO DE VEÍCULO" CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS ART. 14, §3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SIMPLES MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE JUNTO A CASA DE VALORES DEMANDADA QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO DEVER DE INDENIZAR PLENO (...)** RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1003390-37.2020.8.26.0526, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, DJ 15/02/2022 - grifei).*

Na mesma linha, destaquem-se ainda julgados deste E. Tribunal de Justiça, dentre vários:

*AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL, DE EXIBIÇÃO E PRESERVAÇÃO DE DOCUMENTOS – Autor que foi vítima de "golpe do leilão" – Pagamento realizado via PIX para suposta leiloeira que mantinha conta bancária junto à ré – Alegação de que houve falha na prestação do serviço bancário ao permitir a abertura de conta corrente a terceiro estelionatário – **Reconhecida a culpa exclusiva da vítima** - Sentença de parcial procedência, para determinar a exibição e preservação de documentos relativo à conta corrente indicada na inicial – Inconformismo do autor, que insiste no dever indenizatório da instituição financeira – **Caracterização de excludente de responsabilidade, (art. 14, § 3º, inciso II do CDC)** – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1085384-39.2022.8.26.0002; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Privado 2); Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024 - grifei).

*INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. COMPRA DE VEÍCULO EM LEILÃO ELETRÔNICO. Alegação da autora de que foi vítima do crime de estelionato, consistente no "golpe do leilão digital". Realização de transferência eletrônica para conta bancária mantida pela instituição financeira, sem as devidas cautelas necessárias, objetivando adquirir veículo por meio de leilão eletrônico. Inexistência de nexo causal. Ausência de falha na prestação de serviços do banco. Pretensão indenizatória indevida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.* (Apelação Cível 1000252-65.2023.8.26.0006; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024 - grifei).

*APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Golpe do falso leilão. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Princípio da dialeticidade recursal que não restou violado. Requerido que demonstrou ter adotado as cautelas necessárias para a abertura da conta utilizada pelo criminoso. Falta de cautela do requerente que propiciou a consumação da prática criminosa. Instituição financeira que não pode ser responsabilizada. Recurso do autor desprovido e recurso do réu provido para julgar a ação improcedente.* (Apelação Cível 1021316-43.2023.8.26.0003; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024 - grifei).

Assim, uma vez demonstrado que inexiste defeito nos serviços prestados pelo réu, inconcebível a sua responsabilização (inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC), a despeito dos lamentáveis fatos narrados.

Nesses termos, afigura-se de rigor a manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*". Na espécie, em razão do não acolhimento do recurso, majora-se a verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

**Relator**